



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041029-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravado CARLOS VINÍCIUS SIMÃO SERRANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53488

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041029-25.2025.8.26.0000
COMARCA DE MARÍLIA
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S.A.
AGRAVADO: CARLOS VINÍCIUS SIMÃO SERRANO
INTERESSADO(S): BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO

DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE DESCONTOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, PESSOAL E CARTÃO DE BENEFÍCIO. Antecipação da tutela deferida para limitar todas as parcelas a 35% dos rendimentos líquidos do autor. Inconformismo do corréu. Acolhimento. Demandante é servidor público estadual (policial militar). Descontos dos empréstimos consignados permitidos na ordem de 35% (art. 1º do Decreto Estadual 60.435/2014, com a redação alterada pelo Decreto-lei nº 61.750/2015). Possibilidade de majorar em mais 5% na hipótese de dívidas de cartão de crédito (Decreto-lei nº 61.948 de 2016). Afora isso, em se tratando de cartão benefício, a margem consignável é de 15% (art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº 40.435/2014, acrescido pelo Decreto nº 66.662/2022, c.c. Resolução SFB nº 26 de 2022, alterada pela Resolução SFB nº 36 de 2022). Documentos indicam que os descontos referentes ao empréstimo e cartão benefício contratado junto ao agravante observou o limite legal. Tutela revogada.

RECURSO PROVIDO.

BANCO DAYCOVAL S.A. interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 69/72 dos autos de origem), proferida na ação declaratória proposta por CARLOS VINÍCIUS SIMÃO SERRANO, que deferiu a tutela de urgência para determinar aos réus que limitem os descontos das parcelas mensais dos empréstimos contratados pelo autor a 35% dos vencimentos líquidos, bem como procedam ao recálculo do número de prestações.

Reputa ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, pois os descontos efetuados nos vencimentos do autor não superam os limites legais para os produtos contratados (empréstimo consignado e cartão de benefício). Pede, ao

final, a revogação da tutela ou, subsidiariamente, que a limitação seja majorada para 50% dos rendimentos do demandante (fls. 01/07).

Foi deferida a liminar e oportunizada a manifestação da parte contrária (fls. 20/21).

Contraminuta (fls. 72/80)

É o relatório.

Trata-se de demanda fundada na suposta abusividade dos descontos de parcelas de empréstimos efetuados pelos réus nos vencimentos de servidor do Estado de São Paulo.

A teor do disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”*.

Seus pressupostos são o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (risco de dano irreparável a direito do postulante) e a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Preservado o entendimento do magistrado sentenciante, em sumária cognição, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Da análise dos autos de origem, infere-se que o recorrente é funcionário público estadual (policial militar); aplicável, portanto, as disposições do artigo 1º do Decreto Estadual 60.435/2014 (com a redação alterada pelo Decreto Estadual nº 61.750/2015), que limita a margem dos empréstimos consignados a 35% sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma

permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios.

Referida margem pode ser majorada em até 5% para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou para saque por meio do cartão de crédito (redação dada pelo Decreto nº 61.948, de 28 de abril de 2016).

Afora isso, quando se tratar de cartão de benefício, é possível a aquisição de bens e serviços, à vista ou financiada, assim como saques emergenciais, limitada a 15% da margem consignável (art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014, acrescido pelo Decreto nº 66.662/2022, e na Resolução SFP nº 26 de 2022, alterada pela Resolução SFP nº 36 de 2022).

No caso, pelos documentos apresentados, ao que tudo indica, foi contratado junto ao agravante empréstimo consignado e cartão de benefício (fls. 65/67), sendo que descontos promovidos diretamente em folha não superam o limite de 50% dos vencimentos do servidor, previsto no art. 1º da Resolução SFP nº 26 de 14 de abril de 2022 (fls. 31, 34 e 36).

Por conseguinte, ausente o *fumus boni iuris*, imperiosa a revogação da liminar concedida.

Em caso análogo, também assim se decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO PROVIDO. Os agravantes postulam a revogação da tutela de urgência concedida em primeiro grau, a qual limitou os descontos oriundos dos empréstimos pela autora contratados ao percentual de 30% de seus ganhos. Recurso tirado da mesma decisão contra a qual foi manejado o Agravo de Instrumento

2350315-22.2023.8.26.0000, já apreciado pela Turma julgadora. Verossimilhança das alegações que não se revela presente no caso concreto. Verifica-se dos autos de origem que a agravada é servidora pública estadual, de forma que, ainda que não tenha trazido aos autos as datas de contratação dos empréstimos, inclusive para aferição da legislação aplicável, possivelmente a ela será aplicada a disposição do Decreto Estadual nº 60.435/2014 (art. 2º, § 1º, item 5), com a nova redação dada pelos Decretos 61.750/2015 e 61.470/2015. Ou seja, ao contrário do exposto em peça inicial, a margem consignável da autora não corresponderia a 30%, mas a 35% de seus rendimentos, podendo, inclusive, ser majorada em mais 5% (totalizando 40%), em caso de destinação para pagamento de dívidas de cartão de crédito. Ademais, a inclusão dos descontos relativos ao IAMSPE (como considerado à fl. 02, item II, da inicial), não poderia, em tese, ser desprezado para o cálculo da margem consignável. No mais, ainda que se considerassem os descontos efetuados pelos agravantes como saque emergencial por meio de cartão benefício (conforme alegado à fl. 03, prova que deverá ser melhor apreciada em primeiro grau), a limitação proveniente de tal operação repousa no percentual de 15% da margem consignável, conforme disposição do art. 2º, I, do Decreto Estadual 66.622/2022. Ou seja, em quaisquer das hipóteses, os descontos realizados pelas rés, aparentemente, não extrapolaram os limites legais. Requisitos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, que não restaram preenchidos. Precedentes da Turma Julgadora. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento
2005563-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre
David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024).

Assim, a decisão agravada é reformada para
afastar a concessão da tutela antecipada no tocante à limitação dos
descontos em relação ao agravante.

Por derradeiro, para evitar a costumeira
oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento,
tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos
legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator